

REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL E A SAÚDE DO TRABALHADOR: UMA PONTE PARA O SÉCULO XIX

Maria da Graça Luderitz Hoefel ¹
Denise Osório Severo ¹
Aléxia Rodrigues Pordeus ¹

RESUMO: Constitui pesquisa documental, qualitativa, que mapeou os projetos de lei relacionados com a violação dos direitos trabalhistas e a saúde do trabalhador, em tramitação no Congresso e Senado brasileiros no período de 2013 à 2017. As fontes de dados foram: banco de dados do Congresso Nacional, Senado e 06 sites de Centrais Sindicais. O estudo identificou 55 projetos de lei que propõe alterações nas leis trabalhistas. Após a primeira fase de análise, optou-se por centrá-la no PL6787\2016, intitulado Reforma Trabalhista, visto que grande parte do conteúdo dos projetos identificados foi inserido no mesmo. Os resultados indicam a proposição da prevalência do negociado sobre o legislado como um elemento central que pode impactar seriamente os direitos trabalhistas e, conseqüentemente, a saúde do trabalhador. Entre as proposições, destaca-se a elevação da jornada de trabalho, a redução do horário previsto para descanso e/ou alimentação, o aumento do parcelamento das férias, a extinção da contribuição sindical obrigatória e a regulamentação do “trabalho intermitente”. Nota-se que grande parte das propostas analisadas apresentam potenciais riscos à saúde dos trabalhadores. A Reforma Trabalhista, aprovada antes do término desta pesquisa, sinaliza a emergência de uma nova espécie de servidão e representa uma “ponte para o século XIX”.
Palavras-chaves: saúde do trabalhador; reforma trabalhista; trabalho.

ABSTRACT: It is a qualitative documentary research that mapped out the bills related to labor rights violations and workers' health, which are being processed in the Brazilian Congress and Senate from 2013 to 2017. The data sources were: the Congress database National, Senate and 06 sites of Central Trade Unions. The study identified 55 bills that propose changes in labor laws. After the first phase of analysis, it was decided to focus on PL6787 \ 2016, titled Labor Reform, since much of the content of the identified projects was inserted in it. The results indicate the proposal of the prevalence of the negotiated over the legislated as a central element that can seriously impact the labor rights and, consequently, the health of the worker. Among the proposals, we highlight the increase in working hours, the reduction of the planned time for rest and / or food, the increase in holiday pay, the abolition of compulsory union contributions and the regulation of “intermittent work”. It is noteworthy that many of the proposals analyzed present potential health risks to workers. The Labor Reform, approved before the end of this research, signals the emergence of

¹ Universidade de Brasília - UnB

a new kind of servitude and represents a “bridge to the nineteenth century”. **Keywords:** worker health; labor reform; work.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que os direitos trabalhistas e o direito à saúde do trabalhador constituem parte do arcabouço jurídico que insere-se nos sistemas de proteção social adotados por distintas nações em cenários políticos diferentes, visando, simultaneamente e contraditoriamente, garantir direitos reivindicados pelas lutas da classe trabalhadora e também consolidar a expansão do capitalismo.

Com efeito, Covre¹ ressalta que a construção e conquista histórica dos direitos de cidadania está associada tanto à ruptura da condição de servidão humana vigente no feudalismo como também ao processo de construção e manutenção das bases do modo capitalista de produção, revelando deste modo elementos contraditórios que se perpetuam ao longo dos séculos.

As primeiras ações de proteção social, consideradas embriões da constituição do Estado de Bem-Estar Social (WelfareState), entendido como o conjunto de direitos sociais destinados à proteção dos trabalhadores e seu núcleo familiar, surgiram na Alemanha, em 1875, quando Bismarck, preocupado com o fortalecimento da bancada socialista no Parlamento, decidiu tornar o partido socialista ilegal e, para obter o apoio dos trabalhadores, adotou medidas compensatórias que ofereciam suporte aos acidentes de trabalho, enfermidades e à velhice^{2,3}.

No Brasil, a implantação do sistema de proteção social e, como tal, da construção do arcabouço que viria a garantir um conjunto de direitos trabalhistas, foi plasmado na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) - instituída na década de 1930 no governo de Getúlio Vargas - e teve como marco de sua consolidação e ampliação, a inscrição destes direitos na Constituição Federal de 1988. Desde então, os direitos lá contidos sempre sofreram ameaças permanentes de violação, ou mesmo dificuldades de garantia de sua implementação, a depender do cenário político e do momento histórico com maior ou menor acirramento do conflito capital-trabalho.

De fato, a história indica que em cenários políticos onde os representantes do capital e das forças partidárias conservadoras encontram-se mais articulados e fortalecidos, a tendência é sempre de perda dos direitos trabalhistas, tal como foi largamente observado ao longo dos anos 90 no Brasil, período marcado pela adoção de medidas neoliberais e violação dos direitos dos trabalhadores^{4,5}.

Embora ao longo dos anos 2000 muitas destas medidas tenham permanecido, as políticas de distribuição de renda e geração de empregos priorizadas no período de governos progressistas corroboraram a manutenção da CLT e das políticas de saúde do trabalhador, reguladas, respectivamente, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Saúde.

Todavia, desde a crise do capital de 2008, nota-se o reascenso de forças conservadoras político-partidárias no Brasil e no mundo, cujos reflexos se expressam no cenário político atual vivenciado no

país, como também apresentam suas repercussões no que tange aos direitos da classe trabalhadora, sinalizados na ampliação do número de Projetos de Lei em tramitação na esfera do Congresso Nacional e no Senado Federal, cujos objetos em questão referem-se diretamente à redução ou extinção de tais direitos.

Tendo em vista a importância dos direitos trabalhistas na preservação e promoção da saúde do trabalhador e, considerando ainda o pressuposto de que o direito ao trabalho constitui um determinante social em saúde - visto que a inclusão dos cidadãos no processo produtivo é elemento estruturante da produção e reprodução da vida - esta pesquisa busca mapear os projetos de lei que apresentam relação com a violação dos direitos trabalhistas e o direito à saúde do trabalhador atualmente em tramitação no Congresso e Senado brasileiros e analisar o PL6787\2016.

Nesse sentido, o estudo visa refletir sobre o teor das propostas e os impactos, diretos e indiretos, à saúde dos trabalhadores, bem como identificar suas relações com as correntes político-partidárias existentes no cenário atual do Brasil e suas aproximações com os distintos modelos de Estado. Desse modo, pretende-se favorecer a análise sobre os elementos que ameaçam os direitos dos trabalhadores no cenário político atual e subsidiar a construção de estratégias que favoreçam a luta do Movimento Sindical no que tange à garantia da saúde do trabalhador.

Welfare State X Neoliberalismo

Embora exista vasta literatura que discute as várias correntes do Welfare State, também denominado de Estado de Bem-Estar Social ou Estado-Providência, é consenso que suas origens se encontram na Alemanha do século XIX, sob o comando de Bismarck e, posteriormente, apresenta como marco a Constituição de Weimar, instituída no mesmo país em 1919.

De acordo com Machado⁶, o Estado de Bem-Estar Social surge em contraposição ao Estado Liberal, o qual por sua vez, emergiu com a Revolução Francesa. Segundo o autor, as condições de degradação político-econômicas decorrentes da I Guerra Mundial teriam conduzido à necessidade de intervenção estatal para reestruturar os países atingidos, o que ocorreu por meio de grandes investimentos públicos, especialmente voltados à recuperação do setor industrial.

Nogueira⁷também assinala, fundada nas colocações de Esping-Andersen, que a adoção do Welfare State:

“Representou um esforço de reconstrução econômica, moral e política do mundo industrial desenvolvido e um anteparo à possível ampliação de propostas comunistas. Economicamente significou o abandono da “ortodoxia do mercado”. Moralmente significou a defesa das idéias de justiça social solidariedade e universalismo.”⁷

A conformação deste Estado foi pautada na teoria do economista John Maynard Keynes, que

defendia como estratégia de desenvolvimento econômico a intervenção do Estado na economia e no campo social, por meio da política do pleno emprego e distribuição de riquezas^{2,3,8}. Esta teoria foi aplicada pelos Estados Unidos em 1932, no governo Roosevelt, por meio da implantação de um programa de grandes investimentos em políticas sociais que ficou conhecido como New Deal (Novo Acordo)^{1,2,3}.

Contudo, é preciso ressaltar que o Estado de Bem-Estar Social “nasce mais por estratégia política que por exigência ética”². Embora a luta dos movimentos sociais tenha sido extremamente relevante para a conquista dos direitos sociais e para a ampliação da cidadania, o nascimento deste Estado não teve como principal objetivo prover melhores condições de vida aos seres humanos, mas sim manter o modo de produção capitalista^{1,2,9,3,8}.

No Brasil, a instituição do Estado de Bem-Estar Social se expressou especialmente entre 1930 e 1942, no governo Vargas, por meio da adoção de uma série de políticas que conferiram direitos sociais aos trabalhadores, traduzidas na instituição da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na regulamentação dos sindicatos, na criação do salário mínimo^{3,8} e dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), entre outras. De acordo com Medeiros⁸, o governo Vargas na década de 1930 foi marcado pela intervenção do Estado na economia e no campo social.

Nesse sentido, no que tange aos direitos trabalhistas no Brasil, desde a década de 30 a classe trabalhadora brasileira viveu sob o amparo legal da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), as quais ancoravam-se em um modelo de Estado de Bem-Estar Social fundado no Keynesianismo, ainda que tenha sido governado ao longo do século XX hegemonicamente por forças conservadoras. Todavia, este é o paradoxo já mencionado, haja vista que o Welfare State era uma necessidade de manutenção da fase do capitalismo vigente sobretudo entre os anos 30 e 70 (capitalismo monopolista).

Cabe destacar que desde a reestruturação produtiva global, iniciada nos anos 70, a classe trabalhadora em todo o mundo já vinha passando por alterações profundas oriundas das mudanças nos processos de produção e formas de organização do trabalho. Esta reestruturação surge justamente como consequência de uma crise cíclica do capital e é adotada como alternativa para manutenção das taxas de lucro do capital⁴.

Em consonância com essas transformações, o Estado também se transmuta, especialmente a partir dos anos 80, e inicia-se o processo global de instauração do Estado Neoliberal, iniciado na Inglaterra e Estados Unidos, cujos princípios foram estabelecidos pelo “Consenso de Washington” e enfocavam políticas liberalizantes, privatizantes e de mercado, centradas na redução da intervenção do Estado na oferta de bens e serviços de natureza social^{10,11,4}.

Com efeito, é consenso que, diferentemente do Estado de Bem-Estar Social, cujos princípios se fundam na intervenção do Estado na economia, o Estado Neoliberal é diametralmente oposto⁶ e

ancora-se no pensamento do liberalismo econômico, tradicionalmente alinhado com forças conservadoras representadas pela direita. Nesse sentido, o autor⁶ assinala que:

“Tanto o liberalismo quanto o neoliberalismo possuem as mesmas idéias básicas, presentes em Adam Smith, Ludwig Von Mises e Friedrich Hayek, lutando por menos Estado e mais mercado, sendo favoráveis ao individualismo e contrários ao igualitarismo.”⁶

Fonseca¹², ao analisar a obra de Keynes, refere que a direita entende a desigualdade social como algo natural, enquanto a esquerda compreende a desigualdade como consequência de questões sociais. Com efeito, o autor¹² refere que o pensamento Keynesiano estaria mais alinhado com a esquerda e assinala:

“Assim sendo, para a esquerda a desigualdade poderia/deveria ser objeto de políticas públicas e, em boa medida, eliminável (com exceção daquelas, por exemplo, de responsabilidade do próprio indivíduo). Esse parece ser o caso de Keynes, sem esquecer a relatividade posicional antes mencionada”¹²

De fato, no Brasil a implantação mais efetiva do Estado Neoliberal viria a ocorrer em governos conservadores dos anos 90, década marcada pela consolidação do “Estado Mínimo”⁴, materializado pela redução das políticas sociais e perdas de direitos trabalhistas, amplas privatizações de estatais, políticas de estímulo às demissões voluntárias de servidores públicos, redução de direitos previdenciários e cortes orçamentários que conduziram paulatinamente ao desemprego estrutural, tal como viria a ocorrer em todo contexto internacional.

Todavia, apesar das perdas de direitos trabalhistas e consequentes impactos à saúde do trabalhador, no Brasil a Consolidação das Leis Trabalhistas ultrapassou este período histórico e adentrou os anos 2000. A partir de então, as políticas neoliberais são parcialmente atenuadas e o Brasil adentra um período sob gestão progressista em que, embora o Estado Neoliberal não se desfaça, há um grande investimento público no que tange especificamente às políticas sociais e os direitos trabalhistas são mantidos, invertendo as medidas típicas neoliberais nestes setores^{13,14}.

No entanto, em nível global os direitos trabalhistas passam a sofrer ameaças de restrições sobretudo a partir da crise do capital deflagrada em 2008. Esta crise cíclica gerou efeito cascata no mundo todo e desencadeou o reascenso de forças ultra-conservadoras que conduziram a adoção de medidas de austeridade financeira e perdas de direitos da classe trabalhadora.

Na esteira desta conjuntura, em 2016, o Brasil imerge na maior crise política de sua história. Após o processo de impeachment do governo Dilma, multiplicam-se e ganham força inúmeros projetos de lei favoráveis à redução de direitos dos trabalhadores, cujos conteúdos sinalizam alinhamentos com o pensamento (neo) liberal. Com efeito, muitos dos conteúdos contidos nos referidos projetos

parecem plasmar-se, ao final do referido ano, na proposta de Reforma Trabalhista enviada pelo executivo à Câmara dos Deputados, materializada, no projeto de lei: PL6787\2016.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa documental, de abordagem qualitativa, que utilizou as seguintes fontes de dados: banco de dados do Congresso Nacional, Senado e 06 sites das Centrais Sindicais: CUT, CSB, UGT, NCST, CTB e FS. Destaca-se que o estudo buscou apreender a perspectiva tanto do legislativo quanto sindical, motivo pelo qual foram incluídas as referidas fontes de dados.

O estudo mapeou e analisou 74 documentos pertinentes ao objeto de estudo, relativos ao período de 2013 à 2017, os quais conduziram à identificação de 55 projetos de lei que propõe alterações nas leis trabalhistas até então amparadas pela CLT e Constituição Federal, cujas repercussões poderão impactar direta ou indiretamente a saúde dos trabalhadores. Os dados foram tratados com base em instrumento adaptado de Cellard¹⁵, incluindo 03 dimensões de análise: a) conteúdo das propostas, b) abrangência e impactos dos projetos de lei mapeados sobre a garantia dos direitos trabalhistas e saúde do trabalhador, c) relações entre autoria das propostas e os partidos políticos proponentes.

Após a primeira fase de análise, foi identificado que grande parte do conteúdo dos projetos foi inserido no PL6787\2016, o qual foi enviado à Câmara dos Deputados no decorrer do desenvolvimento desta pesquisa. Considerando o exposto e a magnitude do referido projeto, intitulado Reforma Trabalhista, optou-se, no âmbito deste artigo, por centrar a análise no PL6787\2016.

RESULTADOS E ANÁLISE

Conforme mencionado, dentre o conjunto dos 55 projetos de lei mapeados e analisados, uma proposta destaca-se pela amplitude das alterações dos direitos trabalhistas, cujo teor coloca em risco muitos dos direitos anteriormente garantidos e que parecem, em verdade, incorporar muitas das proposições presentes nos referidos projetos. Trata-se do PL6787\2016, de autoria do executivo, oriunda de representante do PMDB, enviado à Câmara dos Deputados no dia 23 de dezembro de 2016, cujos conteúdos compõem a denominada “Reforma Trabalhista”, capitaneada pelo governo em exercício e inserida como pauta prioritária do mesmo. Ela apresenta vários aspectos que podem comprometer os referidos direitos, uma vez que visa mudanças nas seguintes Leis e Decretos, conforme consta no banco de dados da Câmara dos Deputados¹⁶:

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.”¹⁶

Dentre as várias questões analisadas no PL6787/2016, destaca-se a proposição da prevalência do negociado sobre o legislado como um elemento que pode impactar seriamente os direitos trabalhistas e, conseqüentemente, a saúde do trabalhador, visto que poderá acarretar em elevação da carga horária, alteração do período de férias, horas extras, entre várias outras questões que modificam o tempo de exposição aos riscos oriundos do trabalho. É importante assinalar que esta proposição já estava inscrita no projeto “Ponte para o Futuro”, de autoria do PMDB, apresentado pelo então presidente interino em abril de 2016, quando de ocupação do cargo da presidência da república.

Segundo Pochmann¹³ e Antunes¹⁷, uma das questões centrais que constituem o eixo estruturante da Reforma diz respeito ao argumento que defende a necessidade de o Brasil promover uma flexibilização da legislação trabalhista, por meio da instituição da prevalência do negociado sobre o legislado. O argumento adotado sustenta que o arcabouço jurídico é rígido e atribui-se ao mesmo a causa da baixa geração de empregos por parte do setor empresarial. Com efeito, a narrativa governamental aborda a referida Reforma como “modernização” das leis trabalhistas, alinhada com o referido argumento. Porém, de acordo com Antunes¹⁷:

“É evidente que esse preceito do negociado sobre o legislado enfraquece o conjunto da classe trabalhadora e traz a corrosão dos direitos. Ainda nos sindicatos que têm alguma força, a perda será menor, mas será perda. Não há negociado sobre o legislado em condições de crise que beneficie a classe trabalhadora”¹⁷

De fato, este argumento não parece se sustentar, haja vista que desde o final da década de 90, conforme ressalta a análise de Rands¹⁸, dados sobre o emprego inscritos no relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico emitido em 1999, já assinalavam que a causa do desemprego nos seus países-membros não era a rigorosa legislação trabalhista e tampouco a rigidez do mercado de trabalho, mas o despreparo educacional e técnico de determinados segmentos da classe trabalhadora face às inovações tecnológicas.

Nesse sentido, o argumento do PL6787/2016 parece mais uma opção política - alinhada com um Estado Neoliberal - do que um dado ancorado em fundamentação científica. Em verdade, não há dados substanciais que assegurem que a flexibilização das leis trabalhistas e, como tal, a supremacia do negociado sobre o legislado, constituam mecanismos eficazes de geração de emprego. No campo concreto, esta medida significa que não é mais compulsória a obediência à integralidade da legislação trabalhista, uma vez que os direitos poderão ser “negociados”, em comum acordo entre o patrão e o empregado, salvo àqueles cujo arcabouço jurídico preserva qualquer forma de flexibilização, tais como: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), 13º salário, descanso semanal remunerado e licença-maternidade de 120 dias.

Algumas questões podem ser depreendidas desta proposição. A primeira delas é de que o projeto parte do pressuposto de que as relações entre ambos são igualitárias - condição única para haver

real negociação entre partes - caso contrário não se trataria *ipsis literis* de negociação, uma vez que a parte com maior poder evidentemente teria maiores condições de estabelecer as regras. Entretanto, sabe-se que em um contexto com 13,5 milhões de desempregados, conforme últimos dados divulgados pelo IBGE¹⁹ relativos ao desemprego no Brasil, as condições entre o capital e o trabalho são absolutamente desiguais, o que necessariamente compromete a suposta “livre negociação”.

Além disso, há um outro elemento central nesta proposta, que refere-se ao fato que ela desloca a centralidade das negociações historicamente conquistadas pelo sujeito coletivo- representado pelo Movimento Sindical - para o indivíduo, fato que acarreta no enfraquecimento do sentido de pertença à classe trabalhadora e faz com que as relações de trabalho sejam tratadas como meras escolhas individuais, conduzindo a uma perspectiva em que os sucessos ou fracassos nestas negociações também sejam atribuídos à capacidade maior ou menor do trabalhador, elevando a meritocracia ao valor norteador da inclusão nos processos produtivos.

Outra questão contida na Reforma diz respeito à reformulação do artigo 578 da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei nº 5.452\1943), que trata da contribuição sindical, conhecida como “imposto sindical”. O PL6787\2016 transforma todas as contribuições de custeio ou financiamento sindical em facultativas, exigindo prévia autorização individual para a sua cobrança e desconto²⁰. Esta proposta também reforça o elemento anteriormente mencionado, e constitui um mecanismo que conduz necessariamente ao enfraquecimento do Movimento Sindical e à desvalorização das negociações coletivas, induzindo a uma espécie de despolitização das relações entre os trabalhadores, uma vez que desloca da representação sindical, e portanto coletiva, o poder de representação política da classe trabalhadora ao tornar a sindicalização uma escolha do indivíduo, fato que nega o histórico das lutas de classe que levaram ao surgimento dos sindicatos.

Contudo, uma das proposições que mais sinalizam repercussões diretas à saúde do trabalhador talvez seja a de elevação da jornada de trabalho, cujo limite máximo estabelecido na Constituição Federal até então era de 8 horas diárias de trabalho. Com o PL6787\2016, esse número passa para 12 horas, fato que pode impactar diretamente na saúde do trabalhador, devido à elevação das horas de exposição aos riscos de doenças ocupacionais decorrentes de carga elevada de trabalho²¹, dependendo do tipo de atividade exercida, além de diminuir o valor ganho pelas horas a mais trabalhadas, pois o excedente das 8 horas era tido como hora extra e na nova proposta ele será incorporado no salário. Soma-se a isso o fato de que o projeto da Reforma também estabelece que as empresas poderão reduzir o horário previsto para descanso e/ou alimentação de 60 para 30 minutos.

Cabe ressaltar que grande parte dos agravos e doenças relacionadas à saúde do trabalhador na atualidade tem relação com as formas de intensificação, organização e gestão dos processos de trabalho e, como tal, são associadas às jornadas excessivas de trabalho, pressão por produtividade e alcance de metas, estresse, ausência de pausas adequadas durante a jornada, ausência de horas adequadas de sono, além de demais riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos a que está submetida a classe trabalhadora²¹. Com efeito, a autora indica que as doenças relacionadas ao

trabalho com maior prevalência no contexto atual são: 1) acidentes de trabalho, 2) LER-DORT e 3) saúde mental. Destaca-se que todas elas apresentam relações intrínsecas com as causas anteriormente mencionadas e é previsível que sofrerão impactos expressivos com a elevação da jornada e diminuição do tempo destinado ao descanso e reprodução da força de trabalho.

Nesse sentido, os artigos 129 a 153 da CLT e o art. 7º da Constituição Federal estabelece que trabalhadores rurais e urbanos tem o direito à 30 dias de férias remuneradas, que servem precisamente para compensar o desgaste físico e mental causados pelo trabalho, assegurar a saúde, a segurança e a qualidade de vida. No entanto, com a reforma parcelamento do período de férias passa de duas para três vezes, com pagamento proporcional às parcelas. É importante assinalar que este parcelamento não constituirá uma escolha do trabalhador, posto que será feito com base na necessidade do empregador¹⁶.

Além de prejudicar expressivamente o âmbito social fora do trabalho, o parcelamento das férias representa, na prática, a diminuição da capacidade de reprodução da força de trabalho, fato que aumenta a propensão às doenças e agravos relacionados ao mesmo²¹. Ademais, soma-se a isso as repercussões que poderão advir das novas regras relativas aos contratos temporários. Nesse quesito, a reforma define que poderão ser contratados trabalhadores por 120 dias, prorrogáveis por mais 120, o que implica em até 8 meses de atividade sem direitos tais como: seguro desemprego, estabilidade para gestantes e aviso prévio.

Além disso, a empresa poderá contratar empregados em caso de outro estar de licença maternidade, férias, ou afastado para cuidados médicos, o que pode vir a deixar o trabalhador receoso quanto à utilização dos seus direitos de descanso. Desse modo, é previsível que o gozo de 30 dias ininterruptos de férias será cada vez menos usufruído, gerando uma dinâmica social com tendência à fragmentação do descanso em períodos reduzidos, insuficientes para garantir a qualidade de vida da classe trabalhadora, além de comprometer o convívio familiar.

Ademais, nos casos de contratos temporários esta situação se agrava, podendo na prática significar a quase ausência de descanso entre a finalização de um contrato e o início de outro, fato que também poderá comprometer seriamente a organização do cotidiano da vida das famílias, gerando estresse, desgaste e insegurança, fatos que podem também conduzir à problemas de saúde mental.

Outra proposta contida no PL6787/2016 refere-se à remuneração por produtividade, a qual garante o salário mínimo em períodos menos produtivos. Com a reforma este aspecto modifica-se, podendo também ser negociada entre empresas e trabalhadores, ficando portanto subordinada aos acordos, fato que poderá acarretar no risco de os trabalhadores não receberem o salário mínimo ou piso previsto na categoria à qual pertencem.

Por fim, cabe ressaltar ainda que a proposta mais impactante à saúde do trabalhador provavelmente possa ser atribuída à regulamentação do “trabalho intermitente”, definida no substitutivo do

deputado Rogério Marinho (PSDB-RN) ao Projeto de Lei 6787/16 como “aquele no qual a prestação de serviços não é contínua, embora com subordinação”. Segundo consta no site da Câmara dos Deputados¹⁶:

Nesse tipo de trabalho, são alternados períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. A única exceção será para os aeronautas, que continuarão regidos por legislação própria. Esse contrato deverá ser por escrito, e o valor da remuneração não poderá ser menor que o do salário mínimo em hora ou àquele de empregados que exerçam a mesma função.

Com três dias corridos de antecedência, o empregador convocará o trabalhador e informará a jornada. Se ele aceitar, terá um dia útil para responder e, se não comparecer, terá de pagar multa de 50% da remuneração que seria devida em um prazo de 30 dias, permitida a compensação em igual prazo.

Depois do trabalho, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: remuneração; férias proporcionais com acréscimo de um terço; 13º salário proporcional; repouso semanal remunerado; e adicionais legais. A contribuição previdenciária e o FGTS serão recolhidos pelo empregador na forma da lei.

O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador e o trabalhador poderá prestar serviços a outros contratantes. Entretanto, depois de 12 meses, o empregado adquire o direito a férias e não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador que a conceder.¹⁶

Esta modalidade é a expressão maior da precarização do trabalho e certamente afetará profundamente a saúde dos trabalhadores, haja vista que o trabalhador ficará à disposição do empregador e não terá nenhuma garantia da quantidade de horas que ele irá trabalhar, o que implica que ele também não poderá jamais prever e prover uma renda mínima para si e sua família. A imprevisibilidade e incerteza contidas no trabalho intermitente poderá instaurar profundas mudanças na dinâmica da sociedade e no quadro de adoecimentos relacionados à saúde mental e física, posto que esta modalidade impede qualquer forma de planejamento e organização da vida, uma vez que o seu “intervalo de segurança” é constituído por 3 dias, antes disso ele não saberá se será ou não recrutado e, portanto, não terá nenhuma garantia de sobrevivência.

Nesse sentido, impede a vida social e familiar, uma vez que não garante sequer as condições de subsistência e inviabiliza até mesmo o estabelecimento de moradia fixa e de compromissos financeiros que fazem parte da estruturação da vida. Ademais, impossibilita o convívio e acompanhamento dos filhos, posto que a escola, é bom lembrar, não é “intermitente”, como não são intermitentes todas as demais obrigações e atividades do cotidiano da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que grande parte das propostas analisadas, contidas no PL6787\2016, apresentam potenciais riscos à saúde dos trabalhadores, sejam eles decorrentes da ampliação de jornadas de trabalho, diminuição de pausas, parcelamento de férias, trabalho intermitente, ou mesmo de uma série de outras questões que interferem no processo saúde-doença.

É notório que a flexibilização dos direitos contida no bojo das propostas e plasmadas na supremacia do negociado sobre o legislado, poderão acarretar superexploração da força de trabalho e, conseqüentemente, sérios danos à saúde dos trabalhadores. Ademais, é possível prever que, muito em breve, poderá haver expressiva elevação da prevalência de doenças relacionadas à saúde física e mental decorrentes do trabalho, bem como demais formas de adoecimentos e agravos oriundos da ampliação da exploração.

Nesse sentido, é também nítido que a denominada “modernização” trabalhista constitui uma “ponte para o século XIX” e reedita falácias que historicamente destituíram a classe trabalhadora de seus direitos, corroborando a dilapidação do frágil Estado de Bem-Estar Social inconcluso no Brasil e contribuindo para o retomada voraz do modelo neoliberal de Estado, iniciado nos anos 90 e temporariamente atenuado nos anos 2000.

Desse modo, esta Reforma Trabalhista contida no PL6787\2016, aprovada antes do término desta pesquisa, sinaliza invariavelmente para a emersão de uma nova espécie de servidão, deturpa e corrói o direito ao trabalho, à saúde, à alimentação, à moradia, enfim, fere a dignidade e os direitos humanos da classe trabalhadora.

REFERENCIAS

Covre MLM. O que é cidadania? São Paulo: Brasiliense; 2007.

Cortina A. Cidadãos do Mundo: para uma teoria da cidadania. São Paulo: Edições Loyola; 2005.

Singer P. A cidadania para todos. In: Pinsky J.; Pinsky CB. (org). História da Cidadania, São Paulo: Contexto;2003. p. 191-263.

Anderson P. Balanço do neoliberalismo. In: SaderE. e GentiliP. (Orgs). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra; 1995. p. 09-23.

Hoefel MGL.; Severo DO. Participação Social em Saúde do Trabalhador: entre o instituído e o instituinte. In: Documento Orientador da 4 Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, Ministério da Saúde, 2014, p.11-28.

Machado AF. Políticas públicas no Estado de Bem-Estar Social e no Neoliberalismo: alguns

aspectos. *Direito em Debate*, ano 11 (20), jul-dez, 2003.

Nogueira VMR. Estado de Bem-Estar Social: origens e desenvolvimento. *Katálysis*, (5), jul-dez, 2001.

Medeiros MA. Trajetória do Welfare State no Brasil: papel redistributivo das políticas sociais dos anos 1930 aos anos 1990. Texto para Discussão no 852. Brasília: IPEA; 2001. p. 1-24.

Gerschman S. A Democracia Inconclusa: um estudo da Reforma Sanitária Brasileira. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004. 270 p.

Ferrer A. La Globalización, la crisis financiera y América Latina. In: Boron AA.; Gambina JC.; Minsburg N. (Orgs). *Tiempos Violentos: Neoliberalismo, globalización y desigualdad en América Latina*. Buenos Aires: Clacso; 2004. p. 85-104.

Laurell AC. Globalización, políticas neoliberales y salud. In: Briceno-Leon R.; Minayo MCS.; Coimbra JR., C. E. A. (Orgs). *Salud y Equidad: Una mirada desde las ciencias sociales*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000. p. 73-84.

Fonseca PCD. Keynes: o liberalismo econômico como mito. *Economia e Sociedade*, Campinas, 19 (3) (40), p. 425-447, dez. 2010.

Pochmann M. Reforma Trabalhista não terá efeitos positivos sobre o emprego. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/reforma-trabalhista-nao-terá-efeitos-positivos-sobre-o-emprego/a-37832049>

Poletto I. A retomada do comunitarismo na vida social. *IHU Online - Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, ano X, ed. 325, 2010. p.12-16.

Cellard A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis, Vozes, 2008.

Câmara dos Deputados. PL 6787/16 - Reforma Trabalhista. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista>> acesso em: 16/06/2017

Antunes R. Entrevista concedida ao *Jornal do Brasil*. 2016. Disponível em: <http://www.reformapolitica.org.br/noticias/entrevistas/1834-ricardo-antunes-periodo-que-vai-de-2016-a-2018-sera-uma-sucessao-amplificada-e-articulada-de-criises.html>

Rands M. Desregulamentação e Desemprego: Observando o Panorama Internacional. *Revista*

do TST. Vol. 63, nº 3, Porto alegre: Síntese, abr.-set./2001, p. 83.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>

Central Unica dos Trabalhadores. CUT. Disponível em: <https://www.cut.org.br>

Hoefel MGL. Saúde-Enfermidade-Trabalho: Síndrome do Sobrevivente (Estudo de Caso no Setor Financeiro). Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Sociologia), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2002.

Artigo apresentado em 06/10/17

Artigo aprovado em 08/05/18

Artigo publicado no sistema em 20/11/18